

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Felix Mendonça Júnior e outros)

Altera os arts. 119, inciso II e 120, § 1º, inciso III da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 119, inciso II, e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, para dispor sobre a escolha de advogados na composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Os arts. 119, inciso II, e 120, § 1º, inciso III, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação; acrescidos os incisos III, ao art. 119 e IV, ao art. 120:

*“Art. 119
.....*

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos mediante eleição direta, através de escrutínio aberto, indicados pelo órgão de representação da respectiva classe.

III. – Recebidas as indicações, do inciso anterior, o Supremo Tribunal Federal formará lista tríplice, enviando-

a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....(NR)”.

Art. 120.

.....

III - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos mediante eleição direta, através de escrutínio aberto, indicados pelo órgão de representação da respectiva classe.

IV. – Recebidas as indicações, do inciso anterior, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo Federal, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Breve histórico do texto ao que pretendemos atualizar:

O Código Eleitoral de 1932 instituiu a Justiça Eleitoral. A Constituição de 1934 estruturou a Justiça Eleitoral, denominando o órgão de cúpula dessa justiça especializada Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

“Art. 82.

§ 1º - O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

§ 2º - O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

.....”

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral passou a denominar-se Tribunal Superior Eleitoral na Constituição de 1946, mantendo, desde então, sua composição, a seguir descrita:

“Art 110 - O Tribunal Superior Eleitoral com sede na Capital da República, compor-se-á:

I - mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois Juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois juízes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II - por nomeação, do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que

não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Os textos constitucionais seguintes, de 67, a Emenda Constitucional nº 1/69 e a Constituição de 88 mantiveram, na composição do Tribunal Superior Eleitoral, a nomeação do Presidente da República de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, cujos dispositivos transcrevemos a seguir:

Constituição de 1967:

“Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Emenda Constitucional nº 1/69:

“Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Constituição de 88:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

.....

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Como se vê, desde a criação da Justiça Eleitoral, o dispositivo constitucional que permite ao Supremo Tribunal Federal indicar seis advogados para a composição do Tribunal Superior Eleitoral (sendo, ao final, nomeados dois deles pelo Presidente da República), vem sendo mantido nas Constituições brasileiras.

Passou a ser uma tradição em nosso Direito Constitucional, desde a Constituição de 67, indicar advogados para tais cargos, sendo a única hipótese em que a Suprema Corte indica candidatos a cargos nos tribunais.

A presente proposta de emenda à Constituição tem como escopo, aperfeiçoar o processo de escolha dos advogados indicados para comporem o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Diferentemente da composição dos demais Tribunais mencionados na Constituição Federal, no tocante aos órgãos da Justiça Eleitoral, a exigência para que um advogado venha a integrar a lista sêxtupla para preenchimento de vaga, vale-se de critério meramente subjetivo, bastando apenas a comprovação de notável saber jurídico e de idoneidade moral. Tal fato não ocorre nos demais Tribunais que, além da avaliação subjetiva, a Constituição exige a satisfação de critério objetivo, com a comprovação de mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Penso que a exigência temporal do exercício da profissão faz-se imprescindível para o melhor desempenho dos Tribunais, além de uniformizar os critérios constitucionais de escolha para composição dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Ainda nesse diapasão, a forma de escolha pelo órgão de representação da respectiva classe, mediante eleição direta e através de escrutínio aberto, busca aproximar esse dispositivo da Carta Magna ao amadurecimento da democracia do nosso país.

Isso posto, proponho esta proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o bom funcionamento da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado **FELIX MENDONÇA JÚNIOR**